

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 044/2018 SESSÃO ORDINÁRIA - 26/11/2018

1 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 154/2018 - MARIA DO CARMO GUILHERME E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT** - Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais particulares no Município de Rio Claro a informarem imediatamente o Poder Público sobre pacientes internados com suspeita de doenças infecto-contagiosas. Parecer Jurídico nº 154/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 177/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 126/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 166/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 108/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 170/2018 - pela aprovação. Processo nº 15184.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 159/2018 - GERALDO LUIS DE MORAES** - Institui o Programa "Rio Claro Empreendedor" e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 159/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 184/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 107/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 151/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 157/2018 - pela aprovação. Processo nº 15191.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 166/2018 - RAFAEL HENRIQUE ANDREETA** - Cria o "Programa de Segurança nas Escolas Públicas Municipais" no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 166/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 187/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 120/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 160/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 105/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 167/2018 - pela aprovação. Processo nº 15198.

+++++

01

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 154/2018

(de autoria dos Vereadores Maria do Carmo Guilherme e Hernani Leonhardt)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais particulares no município de Rio Claro a informarem imediatamente o Poder Público sobre pacientes internados com suspeita de doenças infecto-contagiosas.”

Art. 1º - Ficam obrigados os hospitais particulares no Município de Rio Claro a informarem imediatamente o Poder Público sobre pacientes internados com suspeita de doenças infectocontagiosas emergentes e reemergentes, com H1N1 e outras.

Art. 2º - Ficam obrigados os hospitais particulares do município a afixarem a presente Lei na recepção dos mesmos.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 16 de julho de 2018.



MARIA DO CARMO GUILHERME

Vereadora Líder MDB



HERNANI LEONHARDT

Vereador Vice-Líder MDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo


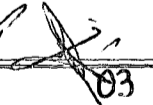
PARECER JURÍDICO Nº 154/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
154/2018 - PROCESSO Nº 15184-181-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 154/2018, de autoria dos nobres Vereadores Maria do Carmo Guilherme e Hernani Alberto Mônaco Leonhardt, que dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais particulares no município de Rio Claro a informarem imediatamente o Poder Público sobre pacientes internados com suspeita de doenças infecto-contagiosas.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.


R 10

03

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município complementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais particulares no município de Rio Claro a informarem imediatamente o Poder Público sobre pacientes internados com suspeita de doenças infecto-contagiosas na cidade de Rio Claro.

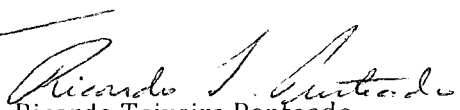
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 30 de julho de 2018.


Daniel Magalhães Nunes

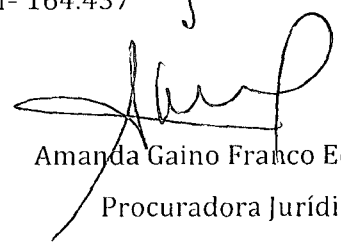
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 154/2018

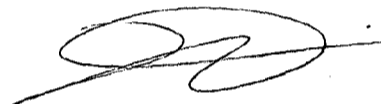
PROCESSO 15184-181-18

PARECER Nº 177/2018

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **MARIA DO CARMO GUILHERME E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais particulares no município de Rio Claro a informarem imediatamente o Poder Público sobre pacientes internados com suspeita de doenças infecto-contagiosas.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 01 de agosto de 2018.



Dermeval Nevoeiro Demarchi
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator



Rafael Henrique Andreeta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 154/2018


PROCESSO 15184-181-18

PARECER Nº 126/2018

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **MARIA DO CARMO GUILHERME E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais particulares no município de Rio Claro a informarem imediatamente o Poder Público sobre pacientes internados com suspeita de doenças infecto-contagiosas.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 22 de outubro de 2018.


José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 154/2018

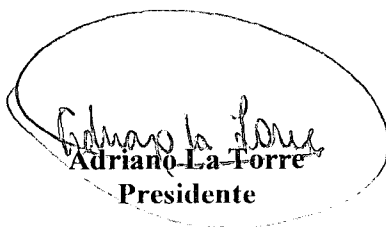
PROCESSO 15184-181-18

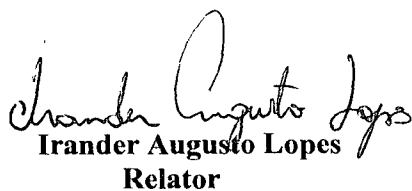
PARECER Nº 166/2018


O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **MARIA DO CARMO GUILHERME E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais particulares no município de Rio Claro a informarem imediatamente o Poder Público sobre pacientes internados com suspeita de doenças infecto-contagiosas.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 1 de novembro de 2018.


Adriano La Torre
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Caroline Gomes Ferreira,
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 154/2018

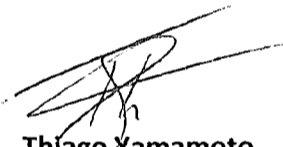
PROCESSO 15184-181-18

PARECER Nº 108/2018

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **MARIA DO CARMO GUILHERME E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais particulares no município de Rio Claro a informarem imediatamente o Poder Público sobre pacientes internados com suspeita de doenças infecto-contagiosas.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 12 de novembro de 2018.


Thiago Yamamoto
Presidente


Geraldo Luis de Moraes
Relator

Anderson Adolfo Christofolletti
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 154/2018

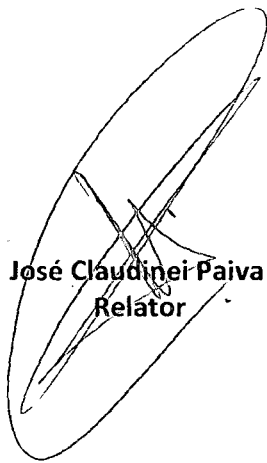
PROCESSO 15184-181-18

PARECER Nº 170/2018

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **MARIA DO CARMO GUILHERME E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT**, Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais particulares no município de Rio Claro a informarem imediatamente o Poder Público sobre pacientes internados com suspeita de doenças infecto-contagiosas.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 22 de novembro de 2018.



José Claudinei Paiva
Relator



Paulo Rogério Guedes
Presidente

Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 159/2018

Institui o Programa Rio Claro Empreendedor, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa “Rio Claro Empreendedor” no âmbito do município de Rio Claro e dá outras providências;

Art. 2º O Programa Rio Claro Empreendedor terá com seguintes objetivos:

I - desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e desenvolvimento dos empreendedores no município;

II – fomentar o desenvolvimento de estratégias e ações para promover o empreendedorismo local nos diversos segmentos do município;

III - promover e fortalecer o empreendedorismo em todos os setores públicos municipais;

IV - promover ações que desenvolvam a conscientização, mobilização da população e que visem à igualdade de participação no mercado de trabalho;

V – desenvolver uma Rede Municipal de Micro e Pequenos empreendedores, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios, desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico;

VI - desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo;

VII – estimular a participação e integração das secretarias municipais no planejamento e aplicação do programa;

Art. 4º Para a consecução dos objetivos deste Programa poderão ser celebrados convênios, ajustes e parcerias com pessoas físicas, jurídicas de direito público e privado,

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

nacionais ou internacionais, cujos objetivos tenham afinidade com a temática abrangida pelo Programa Municipal Rio Claro Empreendedor.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 31 de julho de 2018.



Geraldo Luis de Moraes
Vereador Geraldo Voluntário
1º Secretário
Vice Líder Democratas

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A cada dia, o mundo se torna mais competitivo, com uma enorme quantidade de novas tecnologias e meios de desenvolvimento da sociedade como um todo, em especial na área tecnológica. Nesse sentido, é de grande valia a realização de uma política pública voltada ao empreendedorismo.

Com este Projeto de Lei, busca-se estimular o desenvolvimento econômico e social, bem como o crescimento local, contribuindo, de forma significativa, para a formação da base tecnológica e para a prestação de assistência e suporte na criação e na gestão de micro e pequenas empresas.

A realização de uma política pública visando o estímulo empreendedor nas crianças, jovens, adultos e idosos fará com que estes tenham ferramentas a inserção no mercado e trabalho com mão de obra própria voltada para seu negócio e preparado para enfrentar, com maior segurança, as incertezas do futuro da sociedade.

Neste plano o Município, também será contemplado com o crescimento de emprego e renda, quando da implantação desses novos negócios oriundos do Programa Municipal de Empreendedorismo.

Para tanto solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto, que tem por objetivo primordial a oferta de um programa que se destine ao desenvolvimento da capacidade empreendedora da população de Rio Claro.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 159/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
159/2018 - PROCESSO Nº 15191-188-18.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 159/2018, de autoria do nobre Vereador Geraldo Luís de Moraes, que institui o Programa Rio Claro Empreendedor, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Handwritten signature and initials, possibly 'RJP', in the bottom right corner of the page.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

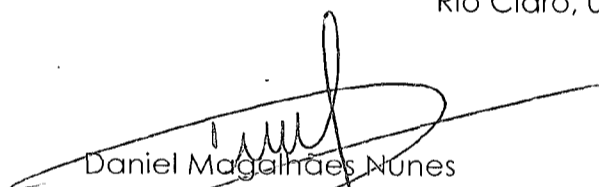
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

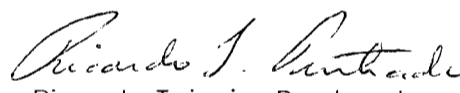
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.


O Projeto de Lei em apreço cria o Programa Rio Claro Empreendedor com o intuito de estimular o desenvolvimento econômico e social, bem como o crescimento do município de Rio Claro.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 09 de agosto de 2018.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 159/2018

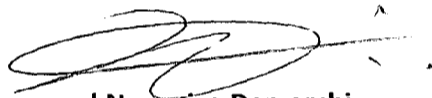
PROCESSO 15191-188-18

PARECER Nº 184/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Institui o Programa Rio Claro Empreendedor, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 15 de agosto de 2018.



Dermeval Nevoeiro Demarchi
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator



Rafael Henrique Andreetta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 159/2018

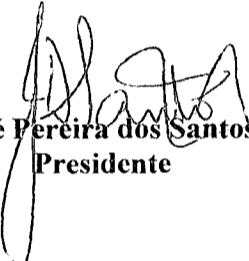
PROCESSO 15191-188-18

PARECER Nº 107/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Institui o Programa Rio Claro Empreendedor, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 20 de agosto de 2018.


José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 159/2018

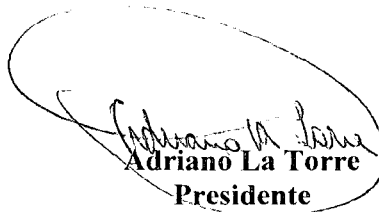
PROCESSO 15191-188-18

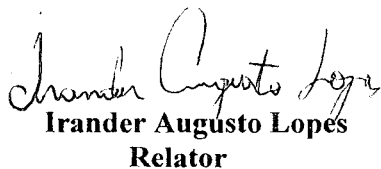
PARECER Nº 151/2018

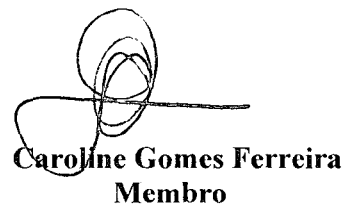
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Institui o Programa Rio Claro Empreendedor, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 30 de agosto de 2018.


Adriano La Torre
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 159/2018

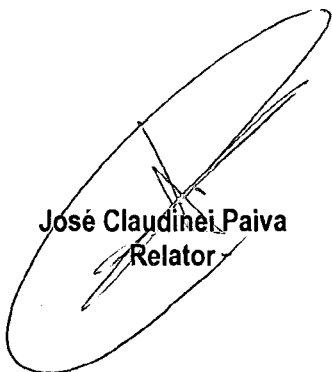
PROCESSO 15191-188-18

PARECER Nº 157/2018


O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Institui o Programa Rio Claro Empreendedor, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

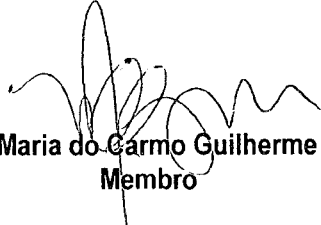
Rio Claro, 20 de setembro de 2018.



José Claudinei Paiva
Relator



Paulo Rogério Guedes
Presidente



Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 166/2018

Cria o “Programa de Segurança nas Escolas Públicas Municipais” no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica criado no âmbito do município de Rio Claro o “Programa de Segurança nas Escolas Públicas Municipais”, visando a implementação de medidas que busquem prevenir a prática de condutas ilícitas nos prédios e redondezas das Escolas Públicas Municipais, por meio da adoção de métodos de vigilância, monitoramento, controle e repressão à criminalidade.

Artigo 2º - O “Programa de Segurança nas Escolas Públicas Municipais” terá por objetivo:

I- Melhorar a sensação de segurança nos prédios e redondezas das Escolas Públicas Municipais, buscando combater a criminalidade, com o monitoramento das suas dependências e cercanias;

II- Permitir nos limites territoriais do município de Rio Claro a adoção de métodos de vigilância, monitoramento, controle e repressão à criminalidade, resguardando os locais de privacidade, tais como: banheiros, vestiários e espaços de uso restrito;

III- Priorizar o monitoramento e vigilância das Escolas situadas em áreas com maiores índices de violência, vandalismo e tráfico de entorpecentes;

IV- Resguardar a utilização de eventuais imagens, as quais só poderão ser repassadas às autoridades públicas competentes;

V- Respeitar as normas legais de monitoramento exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição do respectivo Decreto.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 16 de agosto de 2018.

RAFAEL HENRIQUE ANDREETA

Vereador

PTB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 166/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
166/2018 - PROCESSO Nº 15198-195-18.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 166/2018, de autoria do nobre Vereador Rafael Henrique Andreetta, que cria o “Programa de Segurança nas Escolas Públicas Municipais” no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município complementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o projeto de lei cria o "Programa de Segurança nas Escolas Públicas Municipais" no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Importante mencionar, que o STF firmou entendimento no sentido de reconhecer a competência legislativa do Município para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de segurança que visem proporcionar mais segurança aos munícipes, por entender tratar-se de matéria de interesse local, senão vejamos:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL QUE EXIGE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS QUE INUTILIZEM AS CÉDULAS DE MOEDAS EM CAIXAS ELETRÔNICOS. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A iniciativa de lei municipal, que não adentra nas questões relacionadas à estrutura organizacional e orçamentária da administração pública, poderá ser exercida pelo Poder Legislativo correspondente.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2. *Por força dos artigos 30, I, e 82 da CF, o Município é competente para dispor sobre regras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local.*

3. *O STF já firmou entendimento no sentido de reconhecer a competência legislativa do Município para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de segurança que visem proporcionar mais segurança aos munícipes, por entender tratar-se de matéria de interesse local.*

4. *Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 17.647/2010 do Município do Recife". (grifos nossos)*

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 30, I, DA CF. PRECEDENTES. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. É pacífico na jurisprudência do STF o entendimento de que os entes municipais possuem competência para editar lei determinando a instalação de equipamentos de segurança em estabelecimentos bancários, por ser tal questão matéria de interesse local. Exegese do art. 30, I, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 482.212/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 19/6/13). - grifos nossos.



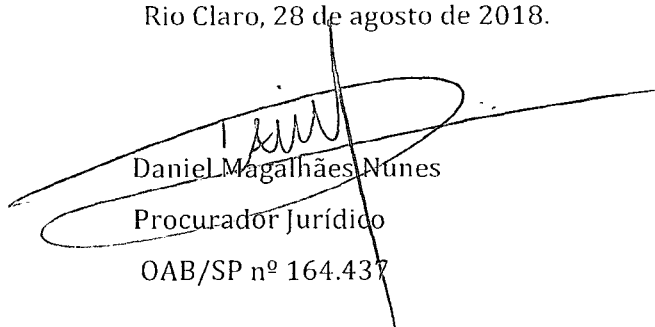
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Vale destacar, que a proposta ora examinada trata-se apenas de um "Programa", ou seja, sugestão ou conjunto de condições a preencher a execução de um projeto, não criando despesas, atribuições ou obrigatoriedades ao Poder Executivo.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 28 de agosto de 2018.



Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 166/2018


PROCESSO 15198-195-18

PARECER Nº 187/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Cria o “Programa de Segurança nas Escolas Públicas Municipais” no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 29 de agosto de 2018.


Dermeval Nevoeiro Demarchi
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Rafael Henrique Andrecta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 166/2018

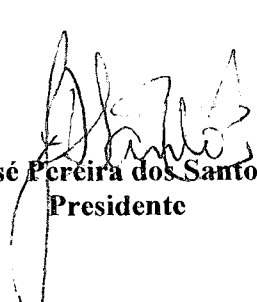
PROCESSO 15198-195-18

PARECER Nº 120/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Cria o “Programa de Segurança nas Escolas Públicas Municipais” no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 17 de setembro de 2018.


José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 166/2018

PROCESSO 15198-195-18


PARECER Nº 160/2018

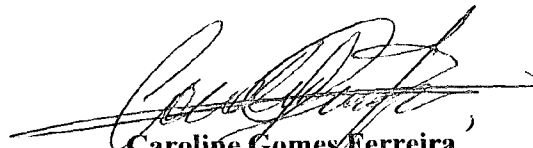
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Cria o “Programa de Segurança nas Escolas Públicas Municipais” no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 20 de setembro de 2018.


Adriano La Torre
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 166/2018

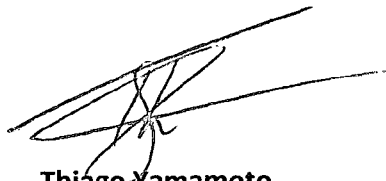
PROCESSO 15198-195-18

PARECER Nº 105/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Cria o “Programa de Segurança nas Escolas Públicas Municipais” no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

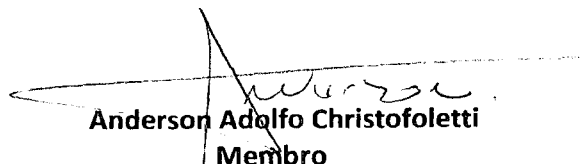
Rio Claro, 08 de outubro de 2018.



Thiago Yamamoto
Presidente



Geraldo Luis de Moraes
Relator



Anderson Adolfo Christofolletti
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 166/2018


PROCESSO 15198-195-18

PARECER Nº 167/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**, Cria o “Programa de Segurança nas Escolas Públicas Municipais” no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 18 de outubro de 2018.


Paulo Rogério Guedes
Presidente


José Claudinei Paiva
Relator

Maria do Carmo Guilherme
Membro